



<i>PARECER Nº 008/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	339/2007
ASSUNTO	Concessão do benefício de Aposentadoria Compulsória do servidor João Rodrigues de Melo
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza Leila Carneiro de Mello
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – PELO NÃO REGISTRO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR JOÃO RODRIGUES DE MELO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória do ex-servidor **João Rodrigues de Melo**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 00142 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 091/2007/PRESSEM, de 25/06/2007 (fl. 002); Relatório de Inspeção nº 084/DIFIP/GEFAP/2011 (fls. 60/65); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 0024/2013-DEFAP (fls. 123/128); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 062/2013-DEFAP (fls. 165/169) e Parecer Conclusivo nº 244/2013 –



DIFIP (fls. 174/177).

Encaminhamento ao MPC (fl. 178).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pelo Responsável, bem como no Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 062/2013-DEFAP (fls. 165/169), a DEFAP emitiu relatório, *in verbis*:

### **“4. CONCLUSÃO**

*Diante da análise empreendida no presente feito, **deixa-se de sugerir o registro** do ato de aposentadoria compulsória do ex-servidor João Rodrigues de Melo, Auxiliar Administrativo da FETEC, uma vez que o seu ingresso no serviço público não decorreu do concurso público.*

*Deixa-se de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/93 ao Responsável, à época, pela admissão sem concurso público do ex-servidor, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas”.*



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 244/2013 – DIFIP (fls. 174/177), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

**“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *pela legalidade do ato que concedeu, com fulcro no art. 40, §1º, inciso II, da CF/88, Aposentadoria Compulsória ao senhor **João Rodrigues de Melo**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR;*
2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado; e*
3. *pela não aplicação de multa ao Responsável pela admissão sem concurso público do servidor **João Rodrigues de Melo**, a uma, em razão do teor da **DECISÃO Nº 069/2013-TCERR- 2º CÂMARA**; a duas, “haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Súmula nº 001 deste Tribunal de Contas”.*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado na conclusão do **Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 062/2013-DEFAP (fls. 165/169)**, o qual aduz que a admissão do servidor em análise não adveio de aprovação em concurso e, por essa razão, em tese, a Administração Pública infringiu os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88, bem como no inciso II do mesmo artigo supracitado.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja negado o direito de aposentadoria compulsória do ex-servidor **João Rodrigues de Melo**.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja negado o direito a aposentadoria compulsória do servidor **João Rodrigues de Melo**, por seguir o raciocínio que o mesmo não obteve aprovação em concurso público e estaria irregularmente exercendo a profissão, também, não poderia ser dado a ele o direito de ter sua aposentadoria válida, pelo fato de não preencher os requisitos básicos para adentrar no serviço público, portanto, não poderá ter a convalidação de atos irregulares de aposentadoria.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas